

Ética e educação na responsabilidade por dano ambiental¹

Ms. Marcia Andrea Bühring² Grupo de Estudos:
“Discussões Éticas:³ Alexandro Rodrigues;
Elsa Fogaça; Guilherme Bortolanza; Leonardo
Pegoraro Pieroni; Marcelo Larger Carneiro.

Resumo:

O presente trabalho tem como foco principal verificar a ética e a educação ambiental na responsabilidade por dano ambiental, mostrando para tanto a evolução das diferentes concepções doutrinárias sobre o conceito de meio ambiente, sendo o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o vetor para a discussão. Para tanto, examina-se também o princípio orientador da prevenção/precaução, a fim de criar/despertar a conscientização ecológica. Com isso, pode-se mostrar que a comprovação do nexos causal é fundamental, e a regra vigente no sistema brasileiro, é a responsabilidade objetiva. Foi observado, ainda, que o dano é o alicerce da responsabilidade. Assim, a evolução conceitual da ética resta importante na medida que serve de sustentação para a compreensão da educação ambiental para focalizar os processos pelos quais a sociedade edifica os valores com vista à conservação do meio ambiente, para que presentes e futuras gerações possam continuar a se servir dele, sem prejudicar a utilização futura.

Palavras-chave: Ética; Educação ambiental; Responsabilidade.

ABSTRACT

This work is to check the main focus? Policy and education? In the environmental liability for environmental damage, showing both to the developments? Of the different conceptual? S doctrine? Materials on the concept of environment, and the article 225 of It? The Federal 1988, the vector for discussion? Others To that end, it is also examines? Main mo? Pious leader of prevention? O / precau? Thereof, in order to create / raise awareness? The Ecol? Belgium. With this, you can show that the evidence? The causal link? essential, and existing rule in the Brazilian system,? the liability. It was observed also that the damage? the foundation of responsibility. Thus, the evolution? The concept of? Policy remains important as it serves as the claims? To the understanding? The education? The environmental focus for the processes by which the company builds the

¹ Artigo desenvolvido e escrito de forma conjunta, a partir do **Projeto: Grupo de Estudos: “Discussões Éticas”** realizadas sempre às quintas-feiras á tarde na UCS - Universidade de Caxias do Sul, sob orientação da Prof. Marcia Andrea Bühring.

² Mestre em direito pela UFPR - Universidade Federal do Paraná, professora de direito civil e Ética geral e profissional e coordenadora da pós graduação: Processo Civil da UCS - Universidade de Caxias do Sul, graduada e pós-graduada em direito pela UNIJUI - Universidade de Ijuí. Advogada. E-mail: marciabuhring@terra.com.br.

³ Alunos do Curso de Graduação em Direito - UCS integrantes do Grupo de Estudos “Discussões Éticas”.

values in order? canning? the environment so that present and future generates? is to continue to serve him, without harming the use? the future.

Keywords: The environment; Responsibility.

Introdução

Historicamente o meio ambiente sempre teve a sua importância, todavia, em razão dos grandes danos causados ao ambiente durante séculos, hodiernamente convive-se com o medo do futuro, com a incerteza se amanhã ou depois, poder-se-á conviver com as catástrofes causadas pelo homem, pela degradação ambiental.

Vive-se numa era de grandes desafios tecnológicos, consumeristas, político-sociais voltados ao ambiente e sua preservação e recuperação, pois o ambiente é patrimônio universal.

Nessa linha, observar-se-á a importância dos princípios, como preceitos fundadores, entre eles a prevenção/precaução, a fim de prevenir os danos para as futuras gerações, além da conscientização ecológica.

Também verificar-se-á a responsabilidade de danos, – que no sistema jurídico brasileiro é objetiva – fundamental após a constatação, o ressarcimento, pois trata-se de um dever, de um compromisso, também perante a coletividade, que além de financeira é também moral e ética.

Para ao final, examinar-se a ética vinculada à educação ambiental, para conservar o meio para o uso coletivo, pois acima de tudo é uma questão de cidadania, de mudança de valores, de respeito com o próximo, de atitudes.

1 Evolução histórica conceitual do meio ambiente

A humanidade sempre viu com bons olhos o meio ambiental,⁴ muitas vezes

⁴ Muitos são os conceitos: Conforme (FIORILLO, 2008, 20-22) 1) Meio ambiente natural: O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. 2) Meio ambiente artificial: é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). 3) Meio ambiente cultural: são os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de

com um olhar voltado ao misticismo, mas normalmente vendo nela algo de suma importância, no qual deveria conviver harmonicamente para o bem estar de todos.

O meio ambiente é considerado patrimônio da coletividade, no dizer de Henrique Dussel, (1994, p. 213) um “patrimônio coletivo ou comunitário”.

Muito detalhista foi, Fustel de Coulanges (1975, p.132) ao descrever a relação do homem com a natureza:

O homem dos primeiros tempos estava constantemente imerso na natureza; os costumes da vida civilizada ainda não haviam provocado a separação entre a natureza e o homem. Seu olhar encontrava-se perante essa beleza, ou deslumbrava-se perante suas grandezas. Gozava da luz, receava a noite e, ao ver reaparecer "a santa claridade dos céus", sentia-se reconhecido e grato. Sua vida dependia inteiramente da natureza; esperava a nuvem benfazeja que lhe garantiria a colheita; temia a tempestade que lhe destruíra o trabalho e as esperanças de todo o ano. Sentia a cada momento a sua fraqueza diante da força incomparável de quanto o rodeava. O homem sentia, perpetuamente, um misto de veneração, de amor e de terror perante o poder da natureza.

Ao contrário do homem dos primeiros tempos, o homem atual adquiriu conhecimento para, da natureza muito extrair. Já que se encontra como ser dominante no planeta, há também um aumento em sua responsabilidade perante as outras espécies, que devem ser protegidas pelo homem, é o que esclarece Luiz Carlos Silva de Moraes (2004, p. 15):

A evolução histórica nos fez mostrar, especialmente na democracia, que a sobrevivência de todos está ligada à proteção do mais fraco ou de coisas e elementos que, por não serem de ninguém, formavam um coletivo desprotegido.

Anteriormente a década de 70, não havia um amplo conceito de normas jurídicas sobre o meio ambiente. Constatou-se que existia sim, um grande número de normas que visualizavam o meio ambiente, mas muitas vezes, de forma paradoxal. É o que também afirma Carlos Gomes de Carvalho (2001, p.15), como “um emaranhado e muitas vezes intrincado e contraditório conjunto de normas”.

Já em 1970, o homem viu-se, sobre um aspecto global, como o maior responsável pelo meio ambiente e pelos danos que nele, sendo assim, foi criada uma

referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...] e 4) Meio ambiente do trabalho: é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não [...]. O site wikipedia traz ainda um conceito de Meio ambiente abiótico: inclui fatores como solo, água, atmosfera e radiações. É constituído de muitos objetos e forças que se influenciam junto com a comunidade de seres vivos que os cercam. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Meio_ambiente Acesso em: 29/06/08.

Comissão Européia dos Direitos Humanos, visando garantir a toda humanidade o Direito de viver em um meio ambiente saudável. Dando início a uma “febre” mundial de preocupação com o meio ambiente, seguido por grandes tentativas de conscientização mundial para evitar futuros danos irreversíveis para a humanidade.

Um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações, conforme aduz por um lado Cristiane Derani (1997, p. 71).

O Direito Ambiental é em si reformador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, o que jamais ocorreu em toda a história da humanidade. É um Direito que surge para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais.

Afirma por um lado, Álvaro L.V. Mirra (1994, p. 706) que o dever é moral e jurídico:

estabeleceu-se, por via de conseqüência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional para as gerações atuais de transmitir esse patrimônio ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico

A Tutela Ambiental esta prevista na Constituição Federal de 1988, em capítulo específico: Capítulo VI do Título VIII ser o meio ambiente um bem fundamental à vida ao lado de outros bens indisponíveis à sobrevivência. Traduzido que está no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal brasileira considera a proteção ambiental indispensável à vida e à dignidade da pessoa humana. Pois, foi a partir dela, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser - um bem entre tantos - do ser humano e da coletividade, essencial a sua qualidade de vida como cidadão. A regra constitucional impõe tanto a tutela, como a preservação e a proteção desses bens comuns aos poderes públicos, à sociedade-cidadãos, com um objetivo maior que é de favorecer as gerações atuais e futuras, e proporcionar um desenvolvimento sustentável.

A preocupação com a natureza nasceu, principalmente, para garantir um

direito à terceira geração⁵, que por mais rico que seja o meio ambiente, ele têm limites que devem ser respeitados, para que as próximas gerações possam desfrutar tanto quanto a presente (SOARES,1997, p.9).

Resta demonstrado historicamente, que as gerações futuras “pagam” pelos danos causados por seus antepassados. E, para conseguir-se sair de um círculo vicioso, de poluir, poluir e poluir a melhor maneira é a prevenção.

A própria Lei nº 6.938/81, que trata da política do meio ambiente, define no seu artigo 3º. I, o “meio ambiente como: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas”.

Indiscutivelmente a humanidade é a maior responsável pelos danos causados a natureza, com isso, chega-se a um ponto em que não se pode mais desprezá-la, os danos já causados, e que estão dificultando o bem estar da vida na terra, deverão ser remediados, mas melhor será se, houver prevenção e cuidados.

Não se pode deixar a retórica avançar e a tutela efetiva regredir.

2 Princípio Ambiental da Prevenção/Precaução⁶

Os princípios ambientais foram expressos inicialmente em documentos internacionais sendo mais tarde recepcionados, pela Carta Magna.

⁵ Norberto Bobbio (2004) aborda 4 gerações de direitos: Direitos de *primeira* geração: direitos individuais, que são as primeiras liberdades exercidas contra o Estado; de *segunda* geração: direitos sociais e da igualdade, ou seja, os políticos/sociais que são os direitos de participar do Estado; de *terceira* geração: direitos transindividuais e coletivos, da solidariedade, ou seja: os econômicos, sociais e culturais, além dos movimentos ecológicos; de *quarta* geração: globalização, a pesquisa biológica, a defesa do patrimônio genético; (Atualmente tem-se também os direitos de *quinta* geração que são os direitos da realidade virtual, da informática e da Internet).

⁶ Muitos são os princípios de ordem ambiental, apenas para citar outros exemplos: (DERANI, 2001, p. 169) 1) O princípio da **Cooperação** não é exclusivo do direito ambiental, faz parte da estrutura do Estado Social. Ele orienta a realização de outras políticas relativas ao objetivo do bem-comum, inerente à razão constituidora do Estado. Este princípio informa uma atuação conjunta do Estado e Sociedade. Este princípio indica uma atuação racional para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais. 2) **Poluidor-pagador**: É o princípio que visa à internalização dos custos relativos externos de deterioração ambiental. Por este princípio, arca o causador da poluição com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização deste dano. 3) **Precaução** contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha do perigo. 4) **Ônus social**: De acordo com este princípio, as medidas de implementação da qualidade ambiental devem ter seus custos arcados pela coletividade, podendo o Estado contribuir com uma parte do custo, diminuindo a carga de impostos que recairia sobre o cidadão.

O direito ambiental, bem como todo o direito, é regrado por normas que permitem o convívio social, tendo amparo nas leis, decretos, resoluções, etc., porém para formação e organização de toda a legislação é necessário que se tenham princípios para que aqueles instrumentos tenham uma melhor orientação e formação.

Nesta esteira, ensina Cristiane Derani (2001, p.159-160):

Os denominados princípios são construções teóricas que visam a melhor orientação e formação do direito ambiental, procurando denotar-lhe certa lógica de desenvolvimento, uma base comum presente nos instrumentos normativos.

Os princípios permitem que o legislador tenha um rumo, um objetivo, uma base para que a legislação se aplique e tenha efetividade nos casos ligados à matéria ambiental.

Na legislação brasileira este princípio, repita-se: está capitulado na Constituição Federal no artigo 225 quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Assim prevenção conforme Edis Milaré (2000, p. 102) é um termo cuja principal significação traz a idéia de antecipar-se, chegar antes, de ação que impede a ocorrência de um mal, de tomar medidas antecipadas contra algo ou alguém. É esse o sentido que essa palavra vai ser empregada no Direito Ambiental.

Conforme aduz José Rubens Morato Leite (2000 p.51-52) deve-se observar o risco.

Necessariamente associada ao princípio da precaução apresenta-se a atuação preventiva, como instrumento da justiça ambiental e do direito ambiental [...] a diferença entre os princípios da prevenção e da precaução está na avaliação do risco ao meio ambiente. Precaução surge quando o risco é alto [...] Já a prevenção constitui o ponto inicial para alargar o direito ambiental.

Dessa forma, o princípio da precaução está ligado às políticas públicas, ao bojo de medidas adotadas pelo Estado para que não ocorram os danos ambientais, evidenciando-se a necessidade de estudo e medidas preventivas.

Vale lembrar o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas

capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁷

Como entende Sparemberger e Augustin (2004, p. 19), a precaução serve como um aviso no que concerne ao afastamento de danos graves ao meio ambiente, não necessitando de certeza científica para afastar o dano, pois basta haver o risco deste dano para fundamentar seu afastamento.

Assim, pode-se depreender que, a prevenção é um princípio mais amplo, abrangendo a inoccorrência do dano ambiental, já o da precaução é mais estrito às políticas públicas e sua efetivação, porém em linhas gerais os dois princípios almejam alcançar o mesmo objetivo que é a preservação do meio ambiente.

Na legislação brasileira este princípio, repita-se: está capitulado na Constituição Federal no artigo 225 quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

O princípio da precaução é entendido por Cristiane Derani (2001, p. 169) como sendo o mais importante, correspondendo à essência do direito ambiental indicando uma atuação racional para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais.

Afirma ainda Cristiane Derani (2001, p. 167) que o princípio da precaução está conectado ao fato de afastar o perigo e a segurança:

O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguração da integridade da vida humana[...].

Conforme aduz ainda, José Rubens Morato Leite (2000, p.53) que a tarefa de atuar de forma preventiva:

[...] deve ser vista como uma responsabilidade compartilhada, exigindo uma atuação de todos os setores da sociedade, cabendo ao Estado criar instrumentos normativos e política ambiental preventiva [...] cabe a todos os cidadãos o dever de participar, influir nas

⁷ No mesmo sentido esclarece Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2008 p. 48) o princípio 15: Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

políticas ambientais, evitar comportamentos nocivos ao ambiente e aditar outras medidas preventivas, visando a não prejudicar o direito ao meio ambiente saudável.

Para que se realize efetivando-se o princípio em tela é imprescindível à tomada de uma consciência ecológica pelos sujeitos que intervêm de qualquer forma no meio ambiente, a fim de que passem a compreender a necessidade de evitar as causas de danos.

Neste sentido, José Renato Nalini (2001, p. 129), acredita que a preservação começa “em casa” e indica o conceito mundial dos 3 Rs: reduzir⁸, reutilizar⁹ e reciclar¹⁰, como uma das estratégias para preservar o meio ambiente, educando os ainda inconscientes da necessidade de distinguir o que é reciclável do que não é, tornando imprescindível a participação da sociedade na prevenção aos danos ambientais.

Dessa forma, o princípio da prevenção só pode concretizar-se pela atuação tanto da sociedade em geral, que, ampliando sua consciência, passa a compreender a necessidade de preservar o meio ambiente para as futuras gerações, sob pena de perecimento da própria humanidade, quanto do Estado, na condição de gestor dos interesses coletivos.

A atuação do Estado, por sua vez, deve dar-se no âmbito das três esferas da administração pública – federal, estadual ou do Distrito Federal, e municipal – e das três funções essenciais do poder estatal – Legislativo, Executivo e Judiciário.¹¹

Adverte ainda Annelise Monteiro Steigleider, (2004 p.192.) sobre a superação da função preventiva tradicional

Assim, é preciso perceber que o acolhimento dos princípios da precaução e da prevenção superam a função preventiva tradicional,

⁸ Reduz-se o lixo quando se consome menos e melhora. Bom começo é comprar produtos com embalagem de material reciclável.

⁹ Reutilizar é exaurir a capacidade de algo satisfazer a necessidade, antes de descartá-lo. Uma forma de reutilizar é doar brinquedos ou roupas, em lugar de jogar fora.

¹⁰ Reciclar é o método alternativo de tratamento do lixo e último ponto do ciclo da produção. A reciclagem ainda não se tornou atrativa para todos os setores, pois a coleta seletiva é oito vezes mais cara que a convencional, em compensação reduz os custos ambientais e sociais.

¹¹ Ao Poder Legislativo impõe-se o dever de inovar a ordem jurídica, elaborando normas que contenham medidas e formas de proteção ao meio ambiente. Ao Poder Executivo incumbe promover a execução dessas normas, dando efetiva proteção ao mesmo bem. Ao Poder Judiciário, como se verá adiante, foi reservado o papel de garantidor da ordem jurídica.

visando a imprimir um padrão de desenvolvimento sustentável às atividades econômicas, preocupando-se com o direito das gerações futuras, afetado por danos nem sempre perfeitamente identificáveis, mas prováveis, que exigem medidas de precaução.

O fato de se estabelecer a responsabilização induz a comportamentos sociais, o que de certa forma previne e reprime danos causados ou que venham a ser causados ao meio ambiente, a vida humana.

3 A responsabilidade por dano ambiental

Primeiramente a responsabilidade origina-se da palavra em latim *responsabilitatis*, que possui em sua essência o *responsabilizar-se*, é uma espécie de garantia, um asseguração, assumindo o pagamento da obrigação e do ato praticado.

Responsabilidade também ligada à idéia de resposta, que, por sua vez, vem de *respostum*, da raiz, *spond*, do qual se origina *respondere*, como forma de responder, replicar, afirmar ou negar (TELLES, 2000, p. 444).

Consagrado que está nos mais remotos códigos, a exemplo do código de Hammurabi e do código de Manu. Informa M. de C. Cerqueira, ([19--], p. 60-65) que

[...]o velho direito à reparação do dano aperfeiçoa-se no direito romano e deste foi transplantado para as legislações modernas, inclusive (para) nosso Código Civil [...]. Aí, porém, o fundamento da responsabilidade é a culpa, exclusivamente, e não o dano, em si, ao passo que na teoria da responsabilidade inculpada, nascida no direito germânico, o fundamento da indenização está no próprio evento danoso, sem atenção à culpa.

A principal razão do surgimento da Responsabilidade Civil foi com o Direito Romano, conforme Aguiar Dias (1995, p. 20), Todavia, a Revolução Industrial “foi o vetor desencadeante do fenômeno de massificação social, mas certamente não o único”. (FIORILLO, 2008, p. 38).

A responsabilidade direcionada à preservação, que deve ser o principal objetivo do homem quando o assunto é direito e meio ambiente.

Nesse sentido, Orlando Soares (1997, p. 9) leciona uma noção de responsabilidade:

Nessa ordem de idéia, a concepção de responsabilidade também envolve o sentido geral de obrigação, encargo, dever, compromisso, sanção e imposição. Juridicamente, a noção de responsabilidade também envolve o sentido geral de obrigação, encargo, dever,

compromisso, sanção e imposição.

Princípio 13 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade de indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Dessa forma, a responsabilidade¹² do homem perante o meio ambiente, assume atualmente, “ares” de prevenção cujo maior objetivo é buscar manter o meio sadio, do que futuramente reconstituí-lo.

A responsabilidade deve-se principalmente ao homem e a sua constante evolução. Muitos foram os danos¹³ à natureza, mas atualmente há uma necessidade de preservação, perante danos sofridos.

Comenta Annelise Monteiro Steigleder sobre um novo paradigma,¹⁴ voltado a novas concepções (2004, p. 15,16):

Importa para o estudo perceber que a autonomização do dano ao meio ambiente reflete a emergência de um novo paradigma a nortear a relação entre o homem e o seu ambiente, pautado por novos valores e sensibilidades.

Nesse sentido Olinto Pegoraro (1995, p. 123) adverte que a responsabilidade do homem também é moral:

De um modo geral, a ética do meio ambiente estuda o significado ético das relações do homem com o meio. Sinaliza, com insistência e clareza, a responsabilidade moral do homem a respeito da natureza em geral e das outras formas de vida, em particular.

¹² Qualidade de responsável. Obrigação geral de responder pelas conseqüências dos próprios atos ou pelas dos outros (VIANA, 2000, p.388).

¹³ Mal ou ofensa que se faz a outrem. Prejuízo material causado a alguém. Ataque ou agressão a bem juridicamente protegido. Diminuição de utilidade, capacidade ou função (VIANA, 2000, p.163).

¹⁴ (KUHN, 1992, p. 13). “Considero ‘paradigmas’ as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. Ou ainda, “um prisma, um modelo, um grande suporte para as teorias”. PELIZZOLI, Marcelo L. (1999, p. 69).

A doutrina objetiva, segundo Caio Mário da Silva Pereira (1990, p. 287), ao “invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso”.

Cumprir lembrar a diferença fundamental entre responsabilidade subjetiva e objetiva. Na responsabilização do dano de forma subjetiva, é levado em consideração o elemento culpa ou dolo. Ou seja, é necessário provar o dano, a autoria, e se houve culpa ou dolo destes, por meio do nexo causal. Já na responsabilização de forma objetiva, prescinde desse elemento culpa ou dolo, bastando provar o dano causado e a autoria deste, por meio do nexo causal, independentemente da culpa ou dolo, justamente por ser dano ambiental. A responsabilidade ambiental é objetiva, adotado pelo ordenamento nacional.

A Carta da Terra (Acesso em 20.07.2008) traz no item 6: “Prevenir o dano ao ambiente como o melhor método de proteção ambiental e, quando o conhecimento for limitado, assumir uma postura de precaução”.

- a. Orientar ações para evitar a possibilidade de sérios ou irreversíveis danos ambientais mesmo quando a informação científica for incompleta ou não conclusiva.
- b. Impor o ônus da prova àqueles que afirmarem que a atividade proposta não causará dano significativo e fazer com que os grupos sejam responsabilizados pelo dano ambiental.
- c. Garantir que a decisão a ser tomada se oriente pelas consequências humanas globais, cumulativas, de longo prazo, indiretas e de longo alcance.
- d. Impedir a poluição de qualquer parte do meio ambiente e não permitir o aumento de substâncias radioativas, tóxicas ou outras substâncias perigosas.
- e. Evitar que atividades militares causem dano ao meio ambiente.

José Joaquim Gomes Canotilho (Acesso em 10.07.08) quando enfatiza o Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada, aborda dois pontos essenciais em sede específica da responsabilidade.

Um deles, é o da indispensabilidade de uma responsabilidade objectiva pelos danos causados ao ambiente por actividades intrinsecamente perigosas. O segundo é o da necessidade de definir como sujeitos responsáveis os operadores que exercitam um controlo efectivo sobre uma actividade reentrante no regime de responsabilidade por danos ambientais. Como talvez se saiba, a delimitação intensional e extensional de “operadores” causou graves dificuldades na jurisprudência americana que chegou ao ponto de ampliar o círculo de sujeitos responsáveis aos financiadores de um projecto conducente ao desenvolvimento de actividades industriais potencialmente danosas para o ambiente. Se o Estado Constitucional

Ecológico pressupõe uma democracia sustentada, é lógico que se coloque o problema de saber se pode haver democratização/participação no *acesso* à justiça por parte de cidadãos ou grupo de cidadãos pertencentes a organizações não governamentais para a defesa do ambiente.

O Estado Constitucional Ecológico terá talvez de reconstruir os esquemas processuais de legitimação activa nas acções de responsabilidade, mas parece seguro que: (1) em primeiro lugar, o Estado deve dinamizar acções de responsabilidade tendentes a garantir a reparação dos danos à biodiversidade e descontaminação das áreas poluídas, utilizando as verbas indemnizatórias pagas pelos agentes lesivos; (2) em segundo lugar, abrir a possibilidade (pelo menos) às associações não governamentais de defesa do ambiente de agirem a título subsidiário quando o Estado não intervenha ou não actue de forma adequada.

Cumpre lembrar também, o dano que provém da palavra latina *damnu*, que significa *mal*, *prejuízo* ou *ofensa* a alguém ou que se faz a outrem.

A primeira premissa, como Rui Stoco (2001, p. 934) adverte, é a observação de que não pode haver responsabilidade sem que haja um dano efetivo.

Dano significa prejuízo, que em razão de um acontecimento ou evento determinado. Deve-se entender, todavia, o dano como a alteração de uma situação existente anteriormente, de uma situação mais favorável na qual se encontrava a vítima, não se refere o direito ao bem perdido ou afetado, mas unicamente à situação da pessoa que sofre o dano.

Afirma Rui Carvalho Piva (2000, p. 136) que o dano ambiental, é difuso por sua própria natureza e que são três as características essenciais: “anormalidade, periodicidade e gravidade”, e ainda, que “a manifestação de um dano pode se dar no plano coletivo e no plano individual”.

O artigo 225 § 3º da Carta Magna é claro ao referir inclusive a chamada tríplice responsabilidade do poluidor, conforme Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2008, p. 56), tanto para as pessoas físicas como jurídicas:

A sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal (ou responsabilidade criminal), a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção que didaticamente poderíamos denominar civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade em relação à natureza como um todo, é justificado por ser fundamental à vida, mas, também, por ser muito vulnerável a ação humana, tratando-se conforme aduz Annelise Monteiro Steigleider (2004 p.184) de uma busca

por uma “solidariedade intra e intergeracional”.

É o respeito ao homem e humanidade, como afirma o preâmbulo da Declaração de Estocolmo de 1972, que pondera um “homem portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras”.

Sendo assim, o homem é a única espécie capaz de fazer qualquer relação benéfica para o meio ambiente, podendo utilizar essa capacidade para a construção de uma base sustentável ou esgotar totalmente os recursos naturais, esta última levaria a população à ruína a extinção da vida humana no planeta.

A própria Lei n.º 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, fixa em seu artigo 14, § 1º, a indenização ou reparação pelos danos

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Também José Rubens Morato Leite (2000, p.100) ensina sobre a reparação direta:

Dano ambiental de reparabilidade direta, quando diz respeito, a interesses próprios individuais e individuais homogêneos e apenas reflexo com o meio ambiente e atinentes ao microbem ambiental. O interessado que sofreu lesão será diretamente indenizado.

Lembra ainda Toufic Daher Deebeis, (1999, p.105) dos pressupostos, ou seja: “o ato ou o fato danoso, o dano provocado e o liame de causalidade entre eles”.

O dano ambiental é uma preocupação que ultrapassa regiões isoladas e passa a difundir-se no mundo globalizado. Desastres ambientais alcançam efeitos irreversíveis e atingem todos e também o ecossistema. Não obstante os alertas referentes aos danos não estão trazendo melhoras expressivas, não estão havendo transformações extraordinárias com relação a diminuição da poluição ambiental, e ao que tudo indica, esta dificuldade de controle do meio ambiente está diretamente relacionado com o desenvolvimento econômico das sociedades industrializadas.

Por um lado, afirma José Afonso da Silva (2000, p. 33) que a

responsabilidade previne e reprime, comenta:

Quando todas as políticas públicas de precaução e, todas as medidas de prevenção do meio ambiente falham, a responsabilização dos danos causados pela não observância dos princípios supracitados surge. A responsabilidade, de certa forma, previne e reprime os comportamentos causadores de danos, atuando, assim, de forma conjunta e unificada.

E, por outro lado, para Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2008, p. 43-44), inexistente relação indissociável

entre a responsabilidade e o ato ilícito, de forma que haverá dano *mesmo que este não derive de um ato ilícito*.[...] *ocorrendo lesão a um bem ambiental*, resultante de *atividade* praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo.

Noutra seara José Nedel, (2006) descreve a relação do poder e da responsabilidade observado por Hans Jonas, de responsabilidade sócio-política:

De qualquer maneira, o homem e toda a vida sobre a Terra correm hoje um risco máximo de danos irreversíveis e mesmo de extinção. Por isso o futuro aparece hoje como a dimensão mais típica da responsabilidade, o objeto prioritário da consciência moral e da ação a realizar (R, p. 32-33). Isto, porém não exclui a responsabilidade em relação ao presente. Pelo visto, a nova dimensão da responsabilidade concerne ao "que se tem de fazer" (T, p. 188), ao que ainda não é, ao dever do poder. Trata-se da obrigação de responder pelo que está compreendido no âmbito de poder de uma pessoa ou instituição.[...] Note-se que a responsabilidade com as gerações futuras em princípio é indefinida. Não contratual, independe da idéia de direito e de reciprocidade (R, p. 82). Mais do que individual, é uma responsabilidade sócio-política: não recai só em pessoas concretas, mas também e principalmente em instituições.

Também Afonso Leme Machado (2002, p. 315), afirma que a responsabilidade objetiva ambiental "significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar".

Frise-se: O dano é o alicerce da responsabilização.

Conflitos de direitos individuais sempre tiveram por base o direito positivo, porém com o passar dos anos e a evolução da sociedade o interesse individual não mais poderá reinar. É preciso abrir espaço para as necessidades da coletividade. Não se trata de questões unicamente de um bem particular, mas de bens de interesse comum, que pertencem a toda coletividade.

4 Ética e Educação Ambiental

Historicamente a ética significou conforme Eduardo Bittar (2005, p. 157-158) o “fino equilíbrio sobre a modulação e a dosagem dos comportamentos no plano da ação”.

Aristóteles (1992, p. 11) - numa concepção histórica - foi o grande pensador da ética. Dessa forma, e tradicionalmente parte-se da noção aristotélica, cuja felicidade é o “ponto alto” da sua teoria. E afirma: a ética é parte da ciência política e que serve de introdução:

O objetivo da ética seria então determinante qual é o bem supremo para as criaturas humanas (a felicidade) e qual é a finalidade da vida humana (fruir esta felicidade da maneira mais elevada – a contemplação); [...] o homem é um animal social, e a felicidade de cada criatura humana pressupõe por isto a felicidade de sua família, de seus amigos e de seus concidadãos, a maneira de assegurar a felicidade das criaturas humanas e proporcionar um bom governo à sua cidade (no sentido grego de cidade-estado); há que determinar, então, qual é a melhor forma de governo, e este é o assunto da *Política*”.

Se, por um lado, e a partir de Aristóteles tem-se a ética como parte integrante da ciência política, bem ensina, por outro lado, Adolfo Sanchez Vasquez, (1993, p. 15) a vinculação da ética ao comportamento moral, ou seja, é "a teoria que pretende explicar a natureza, fundamentos e condições da moral, relacionando-a com necessidades sociais dos homens".

Observe-se: *Ethos*, também significa morada, significa o lugar onde se habita. Portanto, meio ambiente.

Ética é segundo (Valls, 2002, p. 8) um estudo ou uma reflexão, científica ou filosófica, sobre os costumes ou ações dos seres humanos; ética também é a própria vida.

Segundo Samuel Muryel Branco (1989, p. 121) quando aborda o problema cultural e ético, refere que todo o ser humano, tem “entre outros direitos, o direito fundamental a um ambiente físico, biológico e sócio-cultural sadio”.

Corroborar com essa afirmativa José Renato Nalini (2006, p. 25-26), que a ética é de fato uma ciência do comportamento moral, a ciência de costumes, que influencia a conduta humana, Veja-se:.

Ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. É uma ciência, pois tem objeto próprio, leis próprias e método próprio. O objeto da Ética é a moral. A mera conceituação de ética resulta em concluir e não se confundir ela com a moral, pese embora aparente identidade etimológica de significado. “*Ethos*”, em grego e “*mos*” em latim, querem dizer costume. Nesse sentido, a ética seria um teoria dos costumes. Ou melhor, a ética é a ciência dos costumes. Já a moral não é ciência, senão objeto da ciência. A ética é uma disciplina normativa, não por criar normas, mas por descobri-las e elucidá-las. Mostrando às pessoas os valores e princípios que devem nortear sua existência, a Ética aprimora e desenvolve seu sentido moral e influencia a conduta.

A ética e o meio ambiente estão intrinsecamente ligados, - é o homem com o meio -.

Afirme-se: A ética ambiental é “fazer o bem” e “evitar o mal”.

Conforme Annelise Monteiro Steigleider, (2004, p.265) são duas as perspectivas quando se aborda a preocupação com o futuro:

a) quando a atividade é perigosa e, por isso, demanda atuação precaucional, a fim de se identificarem os riscos passíveis de serem mitigados e/ou suprimidos; b) quando a atividade já produziu um dano ou expôs o meio ambiente a perigos concretos, impondo-se a aplicação de medidas preventivas para evitar a reiteração do risco concreto ou do dano.

Comenta noutra seara Fritjot Capra, (1996, p.27), sobre a percepção de um sistema de ética

Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas uma às outras numa rede de interdependência. Quando essa percepção ecológica profunda torna-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo.

No mesmo sentido, bem define José Lutzenberger (1980, p.144-149) a ecologia é a ciência da sinfonia da vida, é a ciência da sobrevivência. Não é mais possível viver-se como se “fossemos a última geração”.

O planejamento e a administração hoje não podem mais suprimir a base ambiental e o *módus* civilizatório. Assim como não poderão mais suprimir a base ambiental e o *modus* civilizatório, também não poderão mais prescindir de uma ética de futuro.

Leonardo Boff (2000, p, 24), refere à ética projetada para o “futuro que já começou”. E conclui pela *Dignitas Terrae*, com uma Ética “ecocentrada”, pelos quais

são retomados os valores e princípios éticos intrínsecos da Carta da Terra (Código universal de conduta para guiar os povos e as nações na direção de um futuro sustentável), são eles:

i) respeito e cuidado da comunidade de vida; II) integridade ecológica; III) justiça social e econômica; IV) democracia, não-violência e paz; V) uma conclusão: um ethos e muitas morais.

Viver como se “fossemos” a última geração, ou como se “fossemos” eternos, com responsabilidade ética para o futuro, um mundo em plenas condições de ser habitado (PELIZZOLI, M. L, 2002, p.101)

Na medida que se apresenta a manutenção de um futuro equilibrado socioambientalmente devido primeiro ao “obrigativo” de que deve existir pessoas, o que implica em que estas possam e devam realizar a ética, e se pensarmos que também aquela ética visará o futuro, o obrigativo justificasse pela continuação permanente da espécie humana como sentido primeiro e mais forte. Como também afirma E. Kant, “Obra de tal modo que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica na terra”.

Finaliza Peter Singer, (1998, p. 300), sobre o desenvolvimento de uma ética ambiental, pois, “os princípios éticos mudam lentamente, e o tempo que temos para desenvolver uma nova ética ambiental é curto”.

Defende José Renato Nalini (2007, p. 312), que mesmo que a ciência possa ultrapassar todas as fronteiras, cabe a ética um importante papel, de questionar “se é necessário e bom que ela as supere” e conclui:

A humanidade abriu a sua caixa de Pandora. O aprendiz de feiticeiro talvez já tenha ido além do que a prudência recomendaria. Todavia, resta a consciência moral, capaz de reverter o avanço e de fazer o homem atuar com precaução. Movido pelo medo, sim, mas convencido pela certeza ética de estar a corrigir sua trajetória.

Na década de 60, a preocupação com o meio ambiente tinha um ar de modismo ou excentricidade dos jovens. Dez anos mais tarde, o “ambiente”, passou a fazer parte da agenda mundial, em razão da poluição e exaustão dos recursos naturais. (LEONARDI, 2002 p. 392).

E, de lá para cá só cresceu a preocupação com o meio ambiente, com a preservação, com a responsabilização, e com a educação, que acima de tudo deve ser ética.

Proteger o meio ambiente é uma questão de mudança de atitude que passa necessariamente pela ética e pela educação.

Mas qual é o **conceito** de Educação ambiental propriamente dito, e no que consiste?

A própria Lei nº 9.795 de 27/04/1999 que dispõe sobre “a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental” apresenta um conceito de educação ambiental:

Art.1º - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 § 1º VI, trouxe a consciência ecológica ao povo, que é titular do direito ao meio ambiente.

Isso só poderá ocorrer mediante a implantação e ampliação da educação ambiental. Não é à toa que, já em 1.972, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente proclamava, em seu Princípio 19:

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

A propagação da ética ambiental mundial somente poderá dar-se pela educação focada no objetivo da preservação e recuperação do meio ambiente.

Somente a ação educacional é capaz de mudar - sensibilizar e proporcionar a consciência segundo afirma Helita Barreira Custódio (1991, p. 64)

- 1.A natureza saudável interessa a todos, direta ou indiretamente;
- 2.A exploração ou a utilização irracional dos recursos naturais e os graves problemas decorrentes, que degradam o ambiente e impõem medidas urgentes para a sua proteção, são estreitamente ligados à questão da própria sobrevivência do ser humano sobre a terra;
- 3.A exploração ou a utilização racional dos recursos naturais torna-se cada vez mais imperiosa;
- 4.O equilíbrio de todas as atividades é fundamental para a proteção da natureza e do ambiente, porque esta proteção constitui a única forma de salvaguardar o homem.

A Educação é, na verdade, o caminho fundamental, o meio único de conduzir a população ao imprescindível grau de sensibilidade e de responsável tomada de consciência, aliada ao firme propósito, por meio de ação efetiva de explorar ou utilizar racionalmente a propriedade (própria ou alheia) e os recursos naturais, para proteger e preservar o ambiente saudável e cultural, como condição essencial à vida e à sobrevivência da própria humanidade.

Bem ensina também, Peter Singer, (1998, p. 289), acerca de valores ambientais, ou seja, uma ética centrada no homem.

Tal ética não implica que o crescimento econômico seja mais importante do que a preservação da natureza; pelo contrário, é bastante compatível com uma ética centrada no homem o ponto de vista que vê o crescimento econômico baseado na exploração dos recursos não - renováveis como algo que traz benefícios à presente geração, e talvez a mais uma ou duas gerações, mas a um preço que terá que ser pago por todas as gerações que vierem depois.

Aduz, no mesmo sentido, Albert Schweitzer Apud, Peter Singer, (1998, p.293) na defesa da ética, na defesa da vida.

A verdadeira Filosofia deve começar pelos fatos mais imediatos e abrangentes da consciência, e isso pode ser formulado da seguinte maneira: “Sou vida que quer viver e existo em meio à vida que quer viver” [...] A ética, portanto, consiste nisto: no fato de eu vivenciar a necessidade de pôr em prática o mesmo respeito pela vida, e de fazê-lo igualmente, tanto com relação a mim mesmo quanto no que diz respeito a tudo que deseja viver. Um homem só será realmente ético quando obedecer ao dever que lhe é imposto de ajudar toda a vida que for capaz de ajudar e quando se der ao trabalho de impedir que se causem danos a todas as coisas vivas.

Argumenta ainda em relação à ética ecológica José Renato Nalini (2008, p. 458 e 461).

Quando se fala em uma ética ecológica, está-se a pensar numa postura mais consciente das criaturas em relação ao mundo físico. Não é o respeito à natureza em si, como uma religião ecológica, senão o respeito à natureza como forma de se respeitar o semelhante [...] O sacrifício do ambiente se reflete não apenas em relação aos contemporâneos. Compromete a própria posteridade. E o seu humano presente não está desvinculado de compromissos éticos em relação aos que o sucederão. As gerações futuras dependem do uso saudável dos atuais recursos naturais. O homem não é dono da natureza. Ele a recebeu por empréstimo e prestará contas pela sua malversação.

É preciso saber. E pensar a realidade, não pensamentos já pensados, como argumenta Pessoa (2004) sobre A carta da Terra:

Educar os sentimentos: o ser humano é o único ser vivente que se pergunta sobre o sentido de sua vida. É educar para sentir e ter

sentido, para cuidar e cuidar-se, para viver com sentido em cada instante da nossa vida. Somos humanos porque sentimos, e não apenas porque pensamos.

Somos parte de um todo em construção.

Ensinar a identidade terrena como condição humana essencial: nosso destino comum é compartilhar com todos nossa vida no planeta. Nossa identidade é ao mesmo tempo individual e cósmica. É preciso educar para conquistar um vínculo amoroso com a Terra, não para explorá-la, mas para amá-la.

Formar para a consciência Planetária: é preciso compreender que somos interdependentes. A Terra é uma só nação e nós, os terráqueos, os seus cidadãos.(...)

Não há como fugir adverte, Edis Milaré (2000, p. 87) que não tem como escapar-fugir ao inevitável: a Ética e o Direito do Ambiente “unidos como alma e corpo de uma realidade única” dessa forma:

O Direito não se constrói para si mesmo ou para uma ordem social e política abstrata. Ele deve interessar-se pelo homem concreto, pelas diferentes realidades humanas, permanentes e mutantes, que servem de insumo para a História Universal. A justiça legal e justiça moral dão-se as mãos e se fundem para construir um mundo saudável e justo.

Importante referir que a elaboração, discussão e aprovação, durante a UNCED Rio-92, no Fórum Global, do “Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global”. Que destaca alguns importantes princípios:

A educação ambiental deve ser crítica e inovadora, seja na modalidade formal, não-formal e informal. Ela é tanto individual como coletiva. Não é neutra; é um ato político, voltado para a transformação social.

A educação ambiental deve buscar uma perspectiva holística, relacionando homem, natureza e universo, e também ser interdisciplinar. Além disso, deve buscar a solidariedade, igualdade e respeito através de formas democráticas de atuação, bem como promover o diálogo.

A educação ambiental deve valorizar as diversas culturas, etnias e sociedades, principalmente, aquelas dos povos tradicionais.

A educação ambiental deve criar novos estilos de vida, desenvolver uma consciência ética, trabalhar pela democratização dos meios de comunicação de massa. Objetiva formar cidadãos. (LEONARDI, 2002 p. 392).

Apresenta Maria Lúcia Azevedo Leonardi (2002 p. 397-398) uma diferenciação entre Educação ambiental formal, não-formal e informal, veja-se:

Denominamos educação ambiental formal aquela que é exercida como atividade escolar, seja de pré, primeiro, segundo ou terceiro graus.[...]

A modalidade não-formal é exercida em outros e variados espaços da vida social [...]. Ex.: sindicatos, ONGs, empresas, secretarias de governo associações de classe, igrejas e outras.

A informal também é realizada em outros e variados espaços da vida social, mas não possui compromisso, necessariamente com a continuidade.[...] Ex. Tv.

Observe-se que esses conceitos de educação ambiental formal e não formal, estão contidos na própria Lei nº 9.795 de 27/04/1999 nos artigos 9º ao 13º e que também são um dos aspectos fundantes da consciência ecológica, que é de fundamental importância.

Adverte ainda MOUSINHO, Patrícia (2003, p. 1) quanto a ação educativa para a coletividade:

É a ação educativa permanente pela qual a comunidade educativa têm a tomada de consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza, dos problemas derivados de ditas relações e suas causas profundas. Ela desenvolve, mediante uma prática que vincula o educando com a comunidade, valores e atitudes que promovem um comportamento dirigido a transformação superadora dessa realidade, tanto em seus aspectos naturais como sociais, desenvolvendo no educando as habilidades e atitudes necessárias para dita transformação.

Como afirma Edson Ferreira de Carvalho (2006, p. 143) quando descreve a relação entre o meio ambiente e os direitos humanos¹⁵

A atuação dos meios de comunicação social foi fundamental na formação de consciência ecológica, ao divulgar os atentados perpetrados contra o meio ambiente, o aquecimento do planeta, a redução da camada de ozônio, a destruição das florestas tropicais, a desertificação e a poluição da atmosfera, dos rios, lagos, e mares foram difundidos massivamente e alcançaram dimensão global. Isso alertou a opinião pública sobre a irresponsabilidade e a temeridade com que os recursos naturais estavam sendo utilizados, tornando mais evidentes as contradições e falhas do modelo socioeconômico adotado. Os avanços na conscientização da população a respeito dos problemas ambientais foram significativos nas últimas décadas, mas não foram suficientes para interromper ou diminuir o atual curso de degradação ambiental.

A tarefa que a educação ambiental tem pela frente é dupla, conforme

¹⁵ “Os direitos humanos são declarações que traduzem as necessidades básicas ou os interesses que são politicamente relevantes como fundamento para um tratamento jurídico diferenciado e como plataforma para se pleitear reformas políticas, econômicas e sociais para sua efetivação” (CARVALHO, 2006, p. 321).

argumenta Mauro Grün (1996, p. 111) que

Será necessário, primeiramente, superar o ‘limiar epistemológico’ - entre cartesianismo e arcaísmo - em que se encontra. E, talvez, a única maneira de transpor esse ‘limiar epistemológico’ seja por meio da recuperação do horizonte histórico como horizonte de tematização das questões ambientais.

Educação Ambiental intimamente ligada às regras de cidadania: é o que adverte Célia Jurema A. Victorino (2000, p. 29), “pois trata das questões que envolvem o homem com seu ambiente de trabalho, familiar, social e religioso”. Pois, criar e desenvolver a sustentabilidade do meio é também formar uma sociedade mais justa e igualitária.

Adriana Santos e Maria Cristina Japiassú (2007, p. 39) apresentaram algumas conclusões articuladas para uma verdadeira ética e educação ambiental, como elo para a vida planetária, como o cumprimento da Lei 9.795/99.

Finalmente, a ética e a educação ambiental são o elo necessário para que o homem (sobre)viva na Terra. Isso só será possível com uma educação ambiental que saia do texto legal e seja assumida, prioritariamente, nas políticas públicas locais, regionais, nacionais e globais.

No mesmo sentido, Vincent Defourny, (2007, p. 12) – diretor da Unesco no Brasil - comenta sobre o aspecto negativo causado pela corrupção na educação, na gestão pública brasileira, pois “educação e ética são elementos indissociáveis para se instaurar o ensino e a aprendizagem de qualidade”.

Afirma ainda Cláudio Sehbe Fichtner (2007, p. 660), que vale a pena investir na educação como compensação ambiental:

O investimento em educação ambiental, como medida substitutiva ao pagamento de multas e indenizações, pode representar um benefício muito maior para o meio ambiente, para a comunidade e para o próprio investidor, eis que além de investir mais do que, inicialmente, haveria previsto, a sua participação direta lhe se reveste como medida pedagógica e re-educadora eficiente.

Adverte-se por fim:

Ser ético é ter consciência das responsabilidades, é ter/construir a educação ambiental e é acima de tudo – respeito -.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É, portanto, por meio da educação ambiental, que se será capaz de formar cidadãos conscientes, seja dos direitos, seja dos deveres, afim de, agir em prol da preservação ambiental, com intuito de alcançar e contribuir com o desenvolvimento local e global.

O desafio ético passa também pela área ambiental, com os desmatamentos, as queimadas, a poluição, o desperdício da água, da energia. O desafio ético é a formação da consciência ambiental, da preservação e auto-sustentabilidade.

Destaque-se: precisa-se acreditar que um “mundo melhor” é possível, pois não acreditar-se nisso, é estar fadado ao fracasso, a infelicidade, a falta de perspectivas, a falta de objetivos, a falta de desejos, etc.

O homem tem o livre arbítrio da escolha: pode ser ético ou não. E, é justamente essa escolha, definir o futuro para as presentes e futuras gerações.

O “chamado da terra é por socorro”, o que demonstra que: ou transmitimos às novas gerações um novo modelo de comportamento em relação ao local onde vivemos, ou estamos fadados ao risco de “uma tragédia vital-ambiental do nosso planeta”.

Existem atualmente, muitas teorias sendo polemizadas e na prática pouca ação efetiva. Os governantes não levam a sério às políticas criadas com relação ao meio ambiente. O discurso é bonito, mas é freqüente a descontinuidade, a falta de seriedade, a falta de ética, tanto nos que “determinam” as leis quanto ao indivíduo que deveria pensar na clareza de seus atos e na efetivação de condutas que remetem ao bom andamento da proposta que é: Cuidar do Meio Ambiente para estas e futuras gerações, com mais seriedade e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ARISTOTELES. *Ética a Nicômacos*. Trad. Mário da Gama Kury. 2. ed. Brasília: Editora UNB, 1992.
- BITTAR, Eduardo C.B. *Curso de Ética Jurídica*. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 1992.
- BOFF, Leonardo. *Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Brasília: Letraviva, 2000.
- BRANCO, Samuel Muryel. *Ecológica. Uma abordagem integrada dos problemas do meio ambiente*. São Paulo: Editora Edgard Blücher, 1989.
- CANOTILHO José Joaquim Gomes, *Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada*. Disponível em http://www.unifap.br/ppgdapp/biblioteca/Estado_de_direito.doc.

Acesso em 10.07.2008.

CAPRA, Fritjof. *A teia da Vida*. São Paulo: Cultrix/Amana-Key, 1996.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao Direito Ambiental*. SP. Editora Letras & Letras. 2001.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio Ambiente e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.

CERQUEIRA, M. de C. *A Responsabilidade objetiva das pessoas de direito público interno*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, São Paulo, v. 2, p. 60-65, [19--].

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga - estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Legislação Brasileira do Estudo do Impacto Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1996.

DEEBEIS, Toufic Daher. *Elementos de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: liv.e ed. Universitária de direito. 1999.

DECLARAÇÃO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (Rio de Janeiro, 1992): A Conferência das Nações Unidas, tendo-se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 21 de junho de 1992. Em http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo, acesso em 30/05/2008.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE, DE 16/06/1972. Em <http://www.dhnet.org.br/direitos>, acesso em 15/05/2008.

Defourny, Vincent. *Educação e Ética são indissociáveis*. UNEWS Brasil. UNIC-Rio n. 36 jul/ago 2007.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIAS, Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DUSSEL, Henrique. *Ética Comunitária*. Trad. Jaime Clasen 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

FICHTNER, Cláudio Sehbe. *A Educação Ambiental como Compensação pela Responsabilidade Ambiental*. 12 Congresso Internacional de Direito Ambiental. Mudanças Climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia. Coords. Antônio H. Benjamin, Eladio Lecey, Sílvia Capelli. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRÜN, Mauro. *Ética e educação ambiental: A conexão necessária*. Campinas: Papyrus, 1996.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das revoluções científicas*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

LEONARDI, Maria Lúcia Azevedo. *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. Clóvis Cavalcanti org.. 4 ed. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2002.

LUTZEMBERGER, 1980.

MACHADO, Afonso Leme Machado. *Direito ambiental brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: RT, 2000.

MIRRA, Álvaro. Luiz Valery. *Fundamentos de Direito Ambiental no Brasil*. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, 1994.

MORAES, Luiz Carlos Silva de. *Curso de Direito Ambiental*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004

MORATO LEITE, José Rubens. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MOUSINHO, Patrícia. *Meio Ambiente no Século XXI, glossário*. RJ: Sextante, 2003.

NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. Campinas: Millennium, 2001.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006 e 2008.

NALINI, José Renato. *Fundamentos Ético-Filosóficos da Proteção Ambiental*. 12 Congresso Internacional de Direito Ambiental. Mudanças Climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia. Coords. Antônio H. Benjamin, Eladio Lecey, Sílvia Capelli. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

NEDEL, José. *A ética da responsabilidade de Hans Jonas* In: Juris Plenum, Caxias do Sul: Plenum, v. 2, n. 88, maio/jun. 2006.

PEGORARO A. Olinto. *Ética é Justiça*, Petrópolis: Vozes, 1995.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PELIZZOLI, M. L. *A emergência do paradigma ecológico*. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1999.

PESSOA. Disponível em: [http://www. file://A:\ Núcleo de Estudos do Futuro – conteúdo.htm](http://www.file://A:\Núcleo de Estudos do Futuro – conteúdo.htm). 2004.

PIVA, Rui Carvalho. *Bem Ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SANTOS, Adriana Paula Q. Rosa e Silva Oliveira.; JAPIASSÚ. Maria Cristina Teixeira. *Ética e Educação Ambiental: Elo para a vida planetária*. 12º Congresso Internacional de Direito Ambiental. Meio Ambiente e acesso a Justiça: flora, reserva legal e APP. Org. Antônio H. Benjamin, Eladio Lecey, Sílvia Capelli. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de SP, 2007.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Jéferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Orlando. *Responsabilidade civil no Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes e AUGUSTIN, Sergio / orgs. *Direito Ambiental e bioética: legislação, educação e cidadania*. Caxias do Sul: Educs, 2004.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro*. Porto Alegre. Ed: Livraria do Advogado, 2004.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Edição revista, atualizada e ampliada do livro Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial –

Doutrina e jurisprudência.

TELLES, A. A. Q. *Introdução ao Direito administrativo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VALLS, Álvaro L.M. *O que é ética*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

VASQUEZ, Adolfo. *Ética*. Tradução de João Dell'Anna. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1993.

VIANA, Jorge Candido S.C. *Superdicionário do Advogado*. Vol: 1. Curitiba: Juruá, 2000.

VICTORINO, Célia Jurema Aito. *Canibais da Natureza – Educação ambiental, limites e qualidade de vida*. RJ: Vozes, 2000.

Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Meio_ambiente. Acesso em: 29/06/08.

Lei 9.795/99

Lei 6.968/81

Disponível em: www.Carta da Terra. Acesso em 20.07.200